



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.471-A, DE 2004

(Do Sr. Fernando Coruja)

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição às autoridades da área da Saúde Pública; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, e pela aprovação do PL 5036/2005, apensado (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5036/05

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda pessoa tem o dever de comunicar às autoridades da área da saúde pública, a níveis Federal, Estadual e Municipal, qualquer caso de subnutrição infantil de que tenha ou vier a ter conhecimento.

Art. 2º A pessoa ao fazer a notificação, deverá informar à autoridade de saúde, se possível, o nome, a idade, o sexo, e o local de residência onde se encontra a criança subnutrida.

Art. 3º Recebida a notificação, a autoridade de saúde deverá investigar o caso a tomar as providências que estiver ao seu alcance.

Art. 4º A inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas na legislação aplicável ao caso típico.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

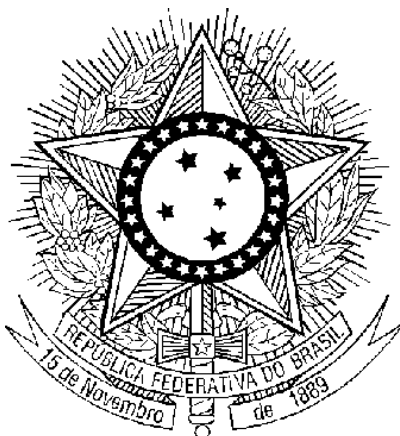
JUSTIFICAÇÃO

Sendo subnutrição uma doença grave e extremamente freqüente no Brasil, faz-se necessário tomar providências no sentido de que a notificação seja compulsória.

Isto possibilitará maiores informações e facilitará a atuação das autoridades da área de saúde pública nos casos concretos.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2004.

Deputado FERNANDO CORUJA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.036, DE 2005 **(Do Sr. Geraldo Resende)**

Dispõe sobre a notificação compulsória de desnutrição.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3.471/2004

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos da rede de serviços de saúde, públicos ou privados, obrigados a notificar, na forma prevista em regulamento, os casos suspeitos ou confirmados de desnutrição moderada ou grave.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O problema da desnutrição envolve múltiplas determinações, sendo particularmente relevantes as questões sociais na rede de causalidade, o que de pronto demonstra a necessidade de adoção de políticas intersetoriais para o enfrentamento desse agravo.

Ao lado das mudanças estruturais que se fazem necessárias no sentido de possibilitar uma efetiva política de segurança alimentar e nutricional, com garantia de acesso universal a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, o desenvolvimento de ações específicas de combate e prevenção da desnutrição é inadiável. No âmbito do setor saúde, uma primeira condição a ser atendida é o conhecimento dos casos de desnutrição para que possam ser desencadeadas as medidas de controle e de tratamento cabíveis, com a agilidade necessária.

Embora reconhecida como importante causa de morbimortalidade do país, especialmente em crianças até quatro anos, a desnutrição não está incluída no rol dos agravos de notificação compulsória, exceto em algumas poucas cidades brasileiras.

O Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN foi preconizado com o objetivo de “...monitorar as condições dos grupos desfavorecidos da população de risco, e proporcionar um método de avaliação rápida e permanente de todos os fatores que influenciam os padrões de consumo alimentar e o estado nutricional.” No entanto, os dados gerados pelo SISVAN são,

ainda, muito precários e com baixa cobertura. Em geral, tem-se que recorrer a estudos específicos para gerar informação sobre o estado nutricional da população, o que é de difícil operacionalização, além do inconveniente de não propiciar informação contínua e atualizada sobre a situação alimentar e nutricional.

A notificação compulsória é um procedimento já consagrado no campo da saúde pública, usada tradicionalmente para as doenças transmissíveis, que permite o conhecimento dos casos diagnosticados e, a partir daí, possibilita o desencadeamento imediato de ações voltadas para o controle da doença. É, portanto, de fundamental importância, seja para orientar a condução dos casos concretos seja para a geração da informação indispensável para fins de planejamento e de avaliação das políticas de saúde.

A II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada no período de 17 a 20 de março de 2004, em Olinda, cujo tema foi “A construção da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional”, aprovou, em sua Plenária, a regulamentação da notificação compulsória da desnutrição infantil grave como uma das propostas prioritárias a serem implementadas no campo das Ações de Vigilância em Saúde e Nutrição.

Os recentes episódios das mortes de crianças indígenas em Dourados, Mato Grosso do Sul, expuseram com grande dramaticidade e força a necessidade de se melhorarem os mecanismos de conhecimento dos casos de desnutrição, principalmente os casos graves, para que ações possam ser desencadeadas de forma imediata e eficaz.

O presente Projeto de Lei visa a garantir que as políticas de segurança alimentar e nutricional disponham de informações confiáveis, mediante a instituição de um procedimento de geração de informação atualizada e ágil, imprescindível para a definição das próprias políticas e para uma atuação mais efetiva dos serviços de saúde diante dos casos diagnosticados. Os aspectos técnicos e operacionais necessários para a implementação da medida nos serviços de saúde, como a definição de casos suspeitos e confirmados, o fluxo das notificações, os profissionais responsáveis pela notificação, são remetidos para serem tratados em regulamento, já que não cabe à lei entrar nesses meandros técnicos relativos ao funcionamento dos serviços de saúde.

Temos a convicção de que a notificação compulsória da desnutrição protéico-calórica moderada e grave irá contribuir para o conhecimento do real quadro desse agravo na população brasileira, permitindo a identificação dos grupos mais vulneráveis e, dessa forma, permitindo uma atuação intersetorial mais efetiva.

Pela relevância da matéria tratada, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Deputado GERALDO RESENDE
PPS-MS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado determina que toda pessoa tem o dever de comunicar às autoridades de saúde pública qualquer caso de subnutrição infantil de que tenha conhecimento, informando, na medida do possível, nome, idade, sexo e local de residência da criança subnutrida.

Recebida a notificação, à autoridade sanitária cabe investigar o caso e tomar as providências que estiverem ao seu alcance. Os infratores estarão sujeitos às penas previstas na legislação aplicável ao caso.

O Autor argumenta, para justificar sua Proposição, que a subnutrição é uma doença grave e comum em nosso país e a notificação sugerida poderia facilitar a atuação das autoridades sanitárias.

A esse Projeto, foi apensado o PL nº 5.036/05, de autoria do Deputado Geraldo Resende, o qual determina que os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, devem notificar os casos suspeitos ou confirmados de desnutrição moderada ou grave, de acordo com normas previstas em regulamento.

O Autor desse Projeto alega que uma das primeiras medidas para o combate e a prevenção da desnutrição infantil é o conhecimento dos casos,

pois só assim podem ser tomadas as medidas pertinentes. Refere que a notificação compulsória é um instrumento já consagrado na saúde pública e que a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional incluiu entre suas recomendações a notificação compulsória da desnutrição infantil grave.

As Proposições vêm para análise e parecer desta Comissão de Seguridade Social e Família, seguindo para apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A desnutrição continua a ser um problema de saúde pública no Brasil, apesar da tendência declinante nos últimos 25 anos. Muitas iniciativas contribuem para isso, em especial, o incentivo ao aleitamento materno e os vários programas assistenciais de distribuição de alimentos.

No presente momento, apesar do Programa Fome Zero, verificamos a existência de bolsões de miséria e de desnutrição grave, nos quais as políticas públicas ou não chegam ou têm chegado sem a efetividade necessária. É o que demonstram as recentes mortes de crianças indígenas por desnutrição, no estado de Mato Grosso do Sul. Assim, é bastante justa e meritória a preocupação de instituir mecanismos que permitam conhecer os casos de desnutrição, para que os serviços de saúde possam atuar de forma adequada.

O primeiro Projeto busca ampliar as fontes de notificação de casos de pessoas desnutridas. No entanto, ele o faz por vias que consideramos equivocadas, pois pretende obrigar a população a comunicar esses casos e propõe penas para as pessoas que não o fizerem.

Segundo nosso ponto de vista, a obrigação de cuidar da saúde da população e de montar redes para vigilância de agravos considerados relevantes é, sem sombra de dúvida, das autoridades sanitárias. Não cabe arrolar compulsoriamente as pessoas como co-responsáveis pelo sistema.

Desde a década de 70 existiu o sistema formal de vigilância para distúrbios nutricionais. O Sistema Único de Saúde tem em funcionamento o

Sistema Nacional de Vigilância Alimentar – SISVAN – que promove a coleta de dados em instituições e entre entidades de trabalho comunitário. Os dados são compilados pelo DATASUS. Além disso, são realizadas pesquisas periódicas para acompanhar a evolução do estado nutricional da população, permitindo redirecionar as ações de saúde e avaliar os riscos. Apesar de ser necessário expandir sua cobertura, ele provê informações preciosas sobre *“distribuição do peso ao nascer, prevalência da desnutrição energético-proteica, de anemias, do sobrepeso, das deficiências de iodo e de vitamina A e das demais carências de micronutrientes relacionadas às enfermidades crônicas não-transmissíveis”*, conforme informações do Ministério da Saúde.

Outra objeção para aprovar o Projeto é a dificuldade de leigos identificarem casos de desnutrição. Sua manifestação mais comum no momento atual é o retardo estatural. Essa condição só pode ser constatada com a análise dos dados antropométricos – peso e altura da criança. A identificação de desnutrição por leigos seria possível somente em casos extremos. Vale dizer que estes, como o kwashiorkor e o marasmo, praticamente desapareceram de nosso país.

Assim sendo, apesar das boas intenções do Autor do PL nº 3.471/04, não acreditamos que a edição de uma lei nesse sentido vá representar impacto palpável sobre a redução dos índices de desnutrição do país. Lembramos que o sistema de informações formal já existe, como definiram as autoridades e gestores do SUS, e que não há empecilho para que outros atores colaborem com ele, voluntariamente, na medida de suas capacidades.

Já o Projeto de Lei nº 5.036/05 estabelece a notificação compulsória da desnutrição moderada e grave pelos serviços de saúde, o que entendemos como medida pertinente para o aperfeiçoamento do sistema de vigilância nutricional existente.

A notificação compulsória da desnutrição permitirá o conhecimento dos casos e a intervenção imediata frente a eles. Não se pode permitir que se repitam situações já vivenciadas, nas quais as autoridades sanitárias só tomaram conhecimento dos casos quando da ocorrência de desfecho desfavorável, como a morte. É preciso que a informação seja produzida com dados confiáveis e

em tempo hábil e, nesse sentido, a notificação compulsória pode ser o instrumento adequado.

Levando em consideração as ponderações feitas, manifestamos voto pela aprovação do PL nº 5.036/05 e pela rejeição do PL nº 3.471/04.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2005.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.471/2004, e aprovou o PL 5.036/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Gorete Pereira, José Linhares, Laura Carneiro, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Geraldo Resende, Homero Barreto, Ivan Paixão e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
